



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 083/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 071/2015

EMENTA: “DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL AO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA – CBMSC”.

I RELATÓRIO

Tendo sido encaminhado para análise e parecer desta comissão o projeto de lei acima nominado, como relator designado, passo a apresentar a devida manifestação em análise.

O Projeto de lei, subscrito pelo Prefeito Municipal, encaminhado à soberana deliberação dos vereadores, tem por finalidade inicialmente, desafetar área urbana situada à rua Argemiro Borges, constante da matrícula nº 21.534 – Registro Geral nº 02 da Comarca de Canoinhas, medindo 2.500 m².

Pela desafetação proposta, estabelece o projeto de lei, através do art. 2º, a autorização ao Prefeito Municipal para conceder direito real de uso não remunerado, do imóvel acima mencionado, ao Estado de Santa Catarina, para uso do Corpo de Bombeiros Militar, pelo prazo de 10 (dez) anos), imóvel esse, que será destinado a instalação da sede do Corpo de Bombeiros Militar.

Seguidamente, reza o art. 5º do projeto de lei, que a concessão de uso será outorgada por prazo indeterminado, condicionando-se entretanto, a manutenção da utilidade fim.

Avista-se então, através do art. 2º do projeto de lei, que a ‘concessão de direito real de uso será por 10 (dez) anos’. Já o art. 5º faz menção apenas a ‘concessão de uso (...) e por prazo indeterminado (...)’. Destarte, faz-se necessário estabelecer a adequação na redação do projeto, de forma a haver a sincronia entre os dois artigos mencionados.

Propomos então, através da emenda 001, esta, modificativa, alteração de modo que o art. 5º institua que a ‘concessão de direito real de uso’ (...), pelo prazo de 10 (dez)

anos (...). Logo, faz-se do mesmo modo a alteração na redação do parágrafo único do art. 5º, estabelecendo ao avesso de '(...) A concessão será rescindida', passe a constar: 'a concessão de direito real de uso será rescindida'. Feita essa alteração, haverá sincronia entre a redação dos arts. 2º e 5º do projeto de lei.

Feitas essas correções, fazemos a análise da exposição de motivos apresentados pelo Prefeito Municipal, para apresentação do projeto de lei.

Conforme justifica o autor da matéria, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina pretende-se instalar no município de Major Vieira, para atender a municipalidade, bem como, toda a região na atuação preventiva, e especialmente de resgate e salvamento, e não dispõe de um local para instalar-se.

De outro vértice existe o interesse da Municipalidade, que a corporação venha a se estabelecer no território do Município. Daí então, a intenção do Poder Público em oferecer o incentivo proposto no projeto de lei.

É o relatório.

II VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o artigo 31 XI antes mencionado, do Regimento Interno, cabe a esta comissão o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

A proposição sujeita à apreciação do plenário, tramita sob regime de urgência constitucional, solicitada pelo Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Em decorrência de seu rito, o projeto foi despachado para análise concomitantemente desta comissão e da consultoria jurídica da Casa.

Nesta comissão, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 31 XI.

Na consultoria jurídica da Casa, também para manifestação jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Frise-se, na análise do projeto de lei, que estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa do Poder Executivo.

No tocante à juridicidade não há restrições, conforme o parecer jurídico que segue acostado ao processo legislativo da matéria.

A técnica legislativa empregada também não merece reparos.

Ante ao exposto, e não havendo óbice a sua aprovação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do projeto de lei nº071/2015 e da emenda nº 001.

É o parecer que submeto à apreciação dos Nobres Colegas Membros desta Comissão.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Major Vieira, 21 de dezembro de 2015.

AUGUSTINHO CARVALHO DOS SANTOS - relator

PARECER DA COMISSÃO:

Realizada análise sob este parecer exarado pelo Sr. relator, nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Major Vieira, 21 de dezembro de 2015.

SIDNEI LEMOS SPHAIR

DANILO GUEDES